



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 96\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	2 300\$00	1 700\$00
II Série.....	1 500\$00	900\$00
I e II Séries	3 100\$00	2 000\$00

AVULSO por cada página .. 6\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Para países de expressão portuguesa:

	Ano	Semestre
I Série	3 000\$00	2 400\$00
II Série.....	2 000\$00	1 700\$00
I e II Séries	3 800\$00	2 500\$00

Para outros países:

I Série	3 400\$00	2 800\$00
II Série.....	2 500\$00	2 000\$00
I e II Séries	3 900\$00	2 800\$00

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 2/97:

Approva o regime jurídico dos bens patrimoniais.

Resolução n.º 4/97:

Autoriza o Ministro da Coordenação Económica a conceder uma garantia bancária no montante de 255 442 561\$ (duzentos e cinquenta e cinco milhões, quatrocentos e quarenta e dois mil, quinhentos e sessenta e um escudos), a favor da EMPA — Empresa Pública de Abastecimento.

MINISTÉRIO DA SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL:

Portaria n.º 1/97:

Altera o n.º 3 do artigo 5.º da Portaria n.º 50-A/88, de 2 de Novembro:

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 2/97

de 21 de Janeiro

No âmbito da Administração Pública e para o subsistema de gestão de compras e património do Estado, o Programa do Governo aponta medidas tendo em vista a centralização das aquisições de bens de consumo corrente e duradouros de utilização comum, a emissão de normas disciplinadoras da gestão patrimonial e, bem assim, a elaboração do cadastro e inventário dos bens patrimoniais do Estado.

Nesta perspectiva, atendendo a que a legislação patrimonial do Estado se encontra dispersa por diversos diplomas, parte deles desactualizados e que, relativamente a algumas áreas de gestão patrimonial, se nota uma total ausência de normativos jurídicos, considerou o governo que, para corresponder às actuais necessidades de gestão racionalizada e moderna, se torna urgente a reformulação do correspondente quadro legislativo.

Dispositivos regulamentares e a difusão das necessárias instruções de execução hão-de fixar os contornos da nova gestão do património do Estado que se pretende eficaz e célere.

Importa referir a implantação, em paralelo com o sistema tradicional, de um novo regime de fornecimentos correntes à Administração Pública mediante a celebração de acordos com os fornecedores seleccionados em concurso, de forma a proporcionar ao utilizador público uma melhor qualidade de bens e serviços e simultaneamente preços mais reduzidos com simplificação do processo burocrático da sua aquisição.

A organização do parque de veículos do Estado terá como objectivo a implantação de um sistema de gestão descentralizado, mas de controlo centralizado para garantir a definição de políticas e de procedimentos uniformes indispensáveis à manutenção de uma disciplina de austeridade na aquisição e no uso dos veículos.

Com o objectivo de pôr em prática uma política coordenadora da instalação de serviços públicos, é criada uma comissão interdepartamental que, apoiada pela Direcção-Geral do Património do Estado, estabelecerá e manterá um plano, devidamente programado e orçamentado, de satisfação das necessidades de imóveis para instalação de serviços públicos.

É de salientar também o papel essencial que incumbe ao Ministério da Coordenação Económica quanto ao domínio público do Estado, relativamente à aquisição de imóveis, à fixação das condições financeiras das ocupações privativas e à elaboração do inventário.

Definem-se normas aplicáveis à aquisição de imóveis por processos de direito privado, bem como ao arrendamento, afectação e reafectação de imóveis do Estado que se integrem no domínio público e no domínio privado indisponível, adoptasse o princípio da alienação de bens em hasta pública mitigado com a cessão de bens a título definitivo, quando se destinem a fins de interesse público ou instalação de missões diplomáticas estrangeiras, verificadas certas circunstâncias.

De um modo geral providencia-se de forma a melhorar a administração patrimonial, definem-se as formas de exploração dos bens do Estado e o destino dos respectivos rendimentos.

Fixam-se, por último, os objectivos e as normas de enquadramento que devem presidir à elaboração do cadastro e do inventário geral dos bens do património do Estado, instrumentos estes que deverão permitir o conhecimento da estrutura e valor desses bens e possibilitar, entre outros objectivos, a fiscalização sistemática, a racionalização da gestão e a definição de políticas de investimento;

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

TITULO I

Bens do Património do Estado

CAPITULO I

Definição

Artigo 1º

(Conceito e composição)

Entende-se por bens do património do Estado, bens e direitos corpóreos e incorpóreos que pertencem ao Estado, compreendendo:

- a) As coisas públicas, bens dominiais ou bens do domínio público que integram todos os bens na titularidade do Estado, declarados insusceptíveis de ser objecto de propriedade privada, inalienáveis, imprescritíveis e impenhoráveis, atendendo à sua natureza ou ao destino de utilidade pública estabelecido por lei;
- b) O domínio privado do Estado, constituído pelos restantes bens e direitos corpóreos e incorpóreos de que o Estado é proprietário, também designados bens patrimoniais.

Artigo 2º

(Domínio privado e indisponível)

1. Os imóveis que, não fazendo parte dos bens do domínio público construído, se encontrem afectos a fins de utilidade pública, constituem o domínio privado indisponível do Estado, compreendendo:

- a) Bens afectos aos departamentos e organismos da Administração Pública desprovidos de personalidade jurídica;

- b) Bens no estrangeiro afectos a missões diplomáticas, consulados ou delegações
- c) Bens afectos aos serviços e fundos autónomos dotados de personalidade jurídica e que não pertençam aos respectivos patrimónios privados.
- d) Bens afectos a empresas públicas ; e
- e) Outros bens do Estado afectos a quaisquer outras entidades.

2. Desde que deixem de ser necessários aos fins enunciados no número anterior, os imóveis do domínio privado indisponível tornam-se alienáveis mediante declaração prévia de alienabilidade pelo membro do governo responsável pela área das Finanças.

Artigo 3º

(Domínio privado disponível)

Constituem o domínio privado disponível os bens do património do Estado que não se encontrem afectos a fins de utilidade pública ou vieram à sua posse ocasionalmente e cuja utilidade é a de produzirem rendimentos.

Artigo 4º

(Aquisição)

Sempre que a lei não disponha em contrário, as operações de aquisição de bens para o domínio público e para o domínio privado do Estado são centralizados no Ministério que responde pela área das Finanças.

Artigo 5º

(Cadastro e inventário geral)

Incumbe ao Ministério responsável pelas Finanças, através do serviço central do Património do Estado, a organização do cadastro e do inventário geral dos bens e direitos do património do Estado, sejam de natureza dominial ou patrimonial, nos termos definidos neste diploma.

CAPITULO II

Regime Jurídico Administração e Representação

Artigo 6º

(Regime jurídico)

1. O regime jurídico dos bens do domínio público bem sua gestão e conservação serão regulados por especial, com respeito pelo estabelecido no artigo 91º da Constituição.

2. A disciplina jurídica dos demais bens e direitos que integram o património do Estado, com excepção do património financeiro, rege-se-á pelo presente Decreto-Lei, respectivos regulamentos e demais legislação em vigor.

3. Nos casos omissos recorrer-se-á às leis e regulamentos administrativos que previnam casos análogos e, quando a legislação administrativa for omissa, atender-se-á, subsidiariamente, às disposições da lei civil.

Artigo 7º

(Administração)

1. A Administração do Património do Estado compete ao Ministério responsável pela área das Finanças que a exercerá normalmente por intermédio da Direcção-Geral do Património do Estado.

2. O Ministro responsável pela área propor ao Governo que, em certos casos, determinadas competências sejam transferidas para outros organismos da Administração Central do Estado ou para as autarquias locais

3. A administração directa do domínio privado do Estado compete aos respectivos serviços e organismos afectatários, cabendo ao Ministério responsável pela área das Finanças, através do serviço central do Património do Estado, assegurar a coordenação, fiscalização e controlo global da sua gestão.

4. O serviço central do Património do Estado faz a administração directa dos bens patrimoniais não afectos e só excepcionalmente administrará bens do domínio público.

5. A administração dos bens do domínio público incumbe às entidades, institutos e empresas públicas encarregados por lei da sua gestão.

Artigo 8º

(Participação)

Todos os departamentos ministeriais deverão providenciar para que os serviços e organismos sob a sua dependência ou tutela assegurem a boa administração dos bens do Estado que lhes estão afectos ou de qualquer forma se encontrem à sua guarda, mantendo a necessária coordenação com o serviço central do Património do Estado e as demais relações indispensáveis à boa gestão desses bens.

Artigo 9º

(Denúncia)

1. O particular que presenciar a execução de actos atentatórios da posse que compete ao Estado sobre os bens e direitos integrantes do seu património, ou por qualquer outro modo diferente tiver conhecimento dos mesmos poderá denunciá-los aos serviços afectatários, ao serviço central do Património do Estado, às Repartições de Finanças Concelhias ou directamente aos agentes encarregues da sua guarda, verbalmente ou por escrito.

2. Os que por razão do seu cargo tiverem conhecimento ou notícia de tais actos ficam obrigados a formular a denúncia, incorrendo em responsabilidade disciplinar no caso do seu incumprimento.

Artigo 10º

(Representação do Estado)

1. O Ministério responsável pela área das Finanças é por regra o representante do Estado em matéria patrimonial e exercerá a representação extra-judicial por intermédio do Director-Geral do Património do Estado.

2. Nos actos e contratos intervirá em representação do Estado o Director-Geral do Património do Estado ou a pessoa em quem este delegar.

3. A representação do Estado nos tribunais compete ao respectivo representante do Ministério Público que directamente receberá toda a colaboração da Direcção-Geral do Património do Estado sempre que a defesa dos legítimos direitos e interesses do Estado o exija.

TITULO II

Gestão de bens e Direito do Domínio Privado do Estado

CAPITULO I

Disposições Gerais

SECÇÃO I

Aquisição de bens e Direitos Patrimoniais

Artigo 11º

(Incorporação de bens)

A incorporação de bens e direitos no património do Estado pode resultar dos diversos modos de aquisição admitidos em direito comum e ainda de formas privativas do direito público, penal, fiscal e administrativo.

Artigo 12º

(Aquisição)

O Estado pode adquirir bens e direitos:

- a) Por construção de raiz;
- b) Por atribuição da lei;
- c) Por adjudicação;
- d) A título oneroso, com exercício ou não facultade de expropriação;
- e) Pelo exercício do direito de preferência;
- f) Por herança, legado ou doação;
- g) Por prescrição aquisitiva;
- h) Por ocupação;
- i) Pelo financiamento total ou maioritário valor da construção ou aquisição do bem direito;
- j) Por acesso;
- k) Pelos demais modos previstos na lei.

Artigo 13º

(Desafectação e Desclassificação)

1. Quando um bem do domínio público do Estado é desafectado ou desclassificado, fica por esse facto jurídico incorporado no domínio privado do Estado, a menos que simultaneamente seja reclassificado noutra categoria de bens do domínio público.

2. O acto de desafectação ou desclassificação uma vez publicado no *Boletim Oficial*, é título suficiente para efeitos de inscrição matricial e registo predial.

Artigo 14º

(Bens vagos)

1. Pertencem ao Estado como bens patrimoniais os imóveis que estiverem vagos e sem dono conhecido, nos termos da lei.

2. Os bens a que se refere o número anterior consideram-se adquiridos desde logo pelo Estado e este tomará posse dos mesmos por via administrativa, salvo se houver oposição de terceiro com posse superior a um ano, caso em que o Estado intentará acção competente no tribunal do lugar da situação dos bens.

Artigo 15º

(Achados e despojos históricos)

Pertencem ao Estado como bens patrimoniais, os achados e despojos históricos nos termos definidos por lei.

Artigo 16º

(Adjudicação)

1. Os bens ou direitos adjudicados ao Estado, em resultado de procedimento judicial, fiscal ou administrativo, serão entregues ao serviço central do Património do Estado, remetendo-se traslado do auto, providência ou acordo respectivo.

2. O serviço central do Património do Estado promoverá a identificação dos bens e direitos adjudicados e a sua avaliação pericial pelos serviços patrimoniais.

3. Efectuada a identificação e avaliação dos bens e direitos adjudicados será regularizado o seu ingresso no domínio privado do Estado.

4. Quando os bens e direitos tiverem sido adjudicados em pagamento de um crédito correspondente do Estado e a importância de crédito seja inferior ao valor resultante da avaliação daqueles, o devedor a quem pertenciam não terá direito a reclamar a diferença.

Artigo 17º

(Aquisição onerosa)

As aquisições a título oneroso de carácter voluntário reger-se-ão pelos preceitos do presente decreto-lei, segundo a natureza dos bens ou direitos de que se trata.

Artigo 18º

(Aceitação de bens)

1. Compete ao Ministério responsável pela área das Finanças aceitar heranças, legados ou doações em favor do Estado, ou de quaisquer dos seus organismos e institutos, ainda que personalizados.

2. A aceitação de heranças enterder-se-á feita sempre a benefício de inventário.

3. A sucessão legítima do Estado rege-se pela lei civil e demais legislação pertinente, nomeadamente a lei de processo civil.

4. Os funcionários que em razão do seu cargo tiverem notícia da existência de algum testamento ou oferta de doação a favor do Estado, ficam obrigados a dar conhecimento ao serviço central do Património do Estado.

Artigo 19º

(Prescrição)

1. O Estado beneficiará da prescrição ao abrigo das leis comuns, sem prejuízo do estabelecido em disposições especiais.

2. É absolutamente proibida a aquisição de bens e direitos patrimoniais do Estado por usucapião ou prescrição.

Artigo 20º

(Ocupação)

A ocupação de bens móveis pelo Estado regular-se-á pela lei civil e pelas leis especiais sobre a matéria.

Artigo 21º

(Destino)

Os bens e direitos adquiridos pelo Estado passam a fazer parte do seu domínio privado, salvo se a lei dispuser o contrário, ou enquanto não forem afectados ao uso geral, se forem destinados ao domínio público.

Artigo 22º

(Encargos)

1. Nos contratos de permuta e nos respectivos actos de registo predial, como em quaisquer outros actos notariais e de registo predial em que o Estado e terceiros conjuntamente tenham interesses idênticos, os encargos devem ser rateados ficando a parte que ao Estado respeite em tais rateios sujeita às disposições legais pertinentes e a parte restante deverá ser paga pelos demais interessados.

2. Os notários e conservadores dos registos têm direito a compensação pelas despesas que prévia e obrigatoriamente tenham feito, quer com a aquisição dos livros do respectivo officio, quer com o selo e legalização das folhas de tais livros, na parte em que os actos de notariado e do registo predial tenham sido praticados gratuitamente no interesse do Estado.

SECÇÃO II

Competência para Recuperar, Investigar e Fiscalizar bens e Direitos do Estado

Artigo 23º

(Competência)

1. O serviço central do Património do Estado poderá recuperar por si, com a colaboração da autoridade policial, a posse indevidamente perdida sobre bens e direitos patrimoniais antes que se cumpram cinco anos, contados desde o dia seguinte ao da usurpação.

2. Decorrido o prazo do número anterior, aquele serviço central deverá recorrer aos tribunais ordinários providenciando junto do Ministério Público para ser intentada a correspondente acção.

3. As pessoas colectivas ou os particulares que detenham para seu uso bens do Estado, cedidos a título precário, e ainda os que os ocupam sem título, são obrigados a entregá-los dentro do prazo de sessenta dias a contar do aviso postal que receberem do serviço central do Património do Estado, sob pena de, findo aquele prazo, serem despejados imediatamente pela autoridade policial.

4. O serviço central do Património do Estado tem a faculdade de investigar e fiscalizar a situação dos bens e direitos que se presumem do Estado, podendo pedir directamente os dados, notícias e informações que convenham ao serviço, a fim de determinar, quando for caso disso, a propriedade do Estado sobre uns e outros.

5. O serviço central do Património do Estado poderá delimitar os imóveis patrimoniais mediante procedimento administrativo, ouvidos os particulares interessados.

6. Poderão ser delegadas nas repartições de finanças da área de situação dos bens as competências atribuídas pelo presente artigo ao serviço central do Património do Estado.

Artigo 24º

(Procedimentos)

O exercício da acção fiscalizadora bem como o processo administrativo de delimitação serão regulados por portaria do Ministro responsável pela área das Finanças.

SECÇÃO III

Exploração de bens do Domínio Privado do Estado

Artigo 25º

(Imóveis afectados)

1. As condições de exploração de imóveis do domínio privado do Estado especialmente vocacionados para actividades agrícolas ou industriais serão definidas pelo membro do governo que superintende no departamento a que se encontram afectos.

2. As condições financeiras da exploração dos imóveis citados no número anterior serão fixadas por despacho conjunto do Ministro responsável pela área das Finanças e pelo membro do Governo que superintende no sector.

3. Anualmente serão apresentados ao Ministério responsável pela área das Finanças as correspondentes contas de gerência.

Artigo 26º

(Imóveis desafectados)

Os imóveis do domínio privado do Estado desafectados que não convenha alienar e sejam susceptíveis de aproveitamento rentável, serão explorados sob a forma e condições fixadas por despacho do Ministro responsável pela área das Finanças, sob proposta do Director-Geral do Património do Estado.

Artigo 27º

(Formas de exploração)

A exploração poderá ser levada a cabo pelo próprio serviço central do Património do Estado directamente, ou por entidade estatal autónoma, ou ser conferida a particulares mediante contrato.

Artigo 28º

(Exploração directa)

Se o Ministro responsável pela área das Finanças acordar em que a exploração seja feita directamente ou por intermédio de entidade estatal autónoma, serão fixadas as condições da mesma e adoptadas as medidas conducentes à entrega dos bens ao organismo ou entidade a quem seja confiada a exploração, fiscalizando-se o exacto cumprimento das condições impostas.

Artigo 29º

(Exploração por particulares)

Se for decidido atribuir a exploração dos bens a particulares mediante contrato, o Ministro responsável pela área das Finanças aprovará as bases do concurso a correr pelo serviço central do Património do Estado que proporá àquele membro do Governo as condições da adjudicação.

Artigo 30º

(Fiscalização)

O Ministério responsável pela área das Finanças exercerá a fiscalização necessária junto da empresa exploradora para garantir o cumprimento do contrato, podendo requisitar a colaboração de outros órgãos da Administração Pública, se for conveniente.

SECÇÃO IV

Rendimentos Patrimoniais e Produto de Alimentação

Artigo 31º

(Rendimentos)

Os frutos, rendas ou receitas de qualquer classe ou natureza, produzidos pelo Património do Estado, darão entrada nos cofres do Tesouro, nas correspondentes rubricas do orçamento do Estado.

Artigo 32º

(Receitas das alienações)

Igualmente dará entrada no Tesouro o produto da alienação de bens e direitos patrimoniais, qualquer que seja a sua natureza e a forma de sua aquisição.

Artigo 33º

(Controlo)

Os serviços e organismos que promovam o depósito das receitas a que se referem os Artigos precedentes, devem remeter ao serviço central do Património do Estado uma via das correspondentes guias de depósito, uma vez feita a entrega.

Artigo 34º

(Excepções)

Não se admitem excepções ao disposto nesta secção senão as consignadas por lei.

SECÇÃO V

Inscrição de Bens e Direitos do Estado

Artigo 35º

(Registos)

1. O serviço central do Património do Estado promoverá a inscrição nos competentes registos, em nome do Estado, dos bens e direitos que sejam susceptíveis de inscrição.

2. Os departamentos que promovam a construção ou ampliação de edifícios deverão enviar ao serviço central do Património do Estado até final do mês seguinte ao da conclusão das obras todos os elementos necessários aos respectivos registos.

3. Declarada a alienabilidade de determinado bem imóvel do Estado, o serviço central do Património do Estado deverá verificar se os registos se encontram em ordem e, caso contrário, promover os registos em falta antes de desencadear o processo de alienação.

Artigo 36º

(Justificação de domínio)

No caso do Estado carecer de título para justificar o seu domínio relativamente a determinado imóvel inscrito a seu favor na respectiva matriz, poderá promover a justificação pelos meios previstos no Código de Registo Predial mediante justificação administrativa.

Artigo 37º

(Justificação administrativa)

1. Quando o Estado, por intermédio do serviço central do Património do Estado, necessite de justificar o seu domínio, para efeito de registo, nos termos do Código do Registo Predial, ou quando surjam dúvidas à cerca do limite ou características de qualquer prédio a registar, e não haja interessado certo que deva ser de-

mandado ou quando, havendo-o, seja desconhecido o seu paradeiro, pode fazer a citação edital de incertos, nos termos da lei processual civil, com as alterações constantes deste artigo, para, no prazo de sessenta dias, a contar do último anúncio, apresentarem a sua reclamação, devidamente documentada.

2. Afixar-se-ão três editais, um à porta da Repartição de Finanças do concelho da situação do imóvel, outro à porta do Tribunal da mesma área e outro no próprio imóvel, *se for* prédio urbano.

3. Da afixação referida no nº 2, com indicação expressa da data, será lavrado termo, testemunhado pela autoridade administrativa ou policial, ou por duas testemunhas idóneas.

4. Os anúncios serão publicados em dois números seguidos de um dos jornais mais lidos da localidade em que esteja situado o prédio e se aí não houver jornal serão publicados em dois números de um dos jornais mais lidos da sede do concelho.

5. Nos editais e anúncios individualizar-se-á o direito que o Estado invoca e o prédio objecto dele, a repartição por onde o processo corre e o prazo para a apresentação da reclamação, da qual se passará sempre recibo.

6. Se decorrido o prazo ninguém se tiver apresentado a reclamar, será lavrado auto de conformidade na repartição indicada nos editais para recebimento das reclamações, o qual constituirá título bastante para o registo.

7. O requerimento do registo será instruído com cópia autêntica do auto a que alude o número anterior, bem como cópia autêntica do termo a que alude o número dois deste artigo e com um exemplar de cada um dos números do jornal em que foram publicados os anúncios.

8. No caso de ter sido apresentada alguma reclamação que não venha acompanhada de documentos que imediatamente convençam, será proposta contra o reclamante a competente acção judicial.

CAPITULO II

Disposições Especiais

SECÇÃO I

Fornecimentos aos Serviços e Organismos da Administração Pública Central

Artigo 38º

(Objectivos)

O Ministério responsável pela área das Finanças, através do serviço central do Património do Estado, procederá anualmente à determinação global das necessidades de aquisição pelos organismos e serviços da Administração Pública Central relativamente a veículos automóveis, maquinaria de escritório, mobiliário, artigos de secretaria e serviços de consumo corrente, com base nos elementos enviados por aquelas entidades.

Artigo 39º

(Concursos de qualificação)

1. Sempre que a quantia e valor de qualquer das espécies de bens a que alude o artigo precedente o justifique, tendo em vista a minimização dos custos das aquisi-

ções e a simplificação do seu processo, proceder-se-á à realização anual de concursos de qualificação, entendendo-se como tais os concursos públicos destinados a seleccionar bens e serviços a adquirir pelo Estado, bem como os respectivos fornecedores.

2. Em casos excepcionais e sempre que se mostre absolutamente necessário, poderão ser abertos concursos suplementares para qualificação de fornecedores de bens ou serviços não previstos nos concursos normais.

3. O aprovisionamento público bem como a tramitação a que deverão obedecer os concursos de qualificação a realizar pelo serviço central do Património do Estado, com vista à celebração de acordos de fornecimento, serão estabelecidos por portaria do Ministro responsável pela área das Finanças.

SECÇÃO II

Parque de Veículos do Estado

Artigo 40º

(Âmbito)

O parque de veículos do Estado, adiante designado abreviadamente por P.V.E. é constituído por todas as viaturas, máquinas e outro material circulante ao serviço permanente do Estado e dos seus serviços autónomos.

Artigo 41º

(Princípios de gestão)

1. O P.V.E. será gerido na base dos seguintes princípios:

- a) Racionalização da utilização dos veículos em ordem ao aumento da sua produtividade;
- b) Reajustamento das frotas às reais necessidades de serviço público de cada ministério;
- c) Gestão centralizada das frotas sem prejuízo da autonomia de utilização dos respectivos contingentes quando existam;
- d) Restrição máxima na distribuição de veículos para o uso pessoal;
- e) Controlo e fiscalização do uso dado aos veículos;
- f) Adaptação a outros fins das unidades excedentárias, em condições de eficiência económica;
- g) Normalização de marcas e modelos e progressivo aumento, até ao máximo possível, da proporção de veículos económicos em preço, manutenção e consumo;
- h) Restrição dos veículos de luxo aos serviços de representação cuja solenidade o justifique.

Artigo 42º

(Organismos gestionários)

1. A gestão global centralizada do P.V.E. incumbe ao serviço central do Património do Estado que, em estreita colaboração com as estruturas orgânicas dos diversos departamentos da Administração Pública, superintende nas respectivas operações de aquisição, afectação e fiscalização.

2. O referido Serviço Central deverá dispor de instalações para a recolha das viaturas dispensadas pelos serviços aguardando reafecção ou, quando atinjam o limite de vida útil, se destinem à venda em hasta pública.

3. A gestão directa das viaturas de cada frota incumbe ao correspondente serviço de administração ao qual compete zelar pela manutenção, conservação e reparação dos veículos.

4. Ao gestor de contingente compete programar o emprego dos veículos que lhe forem distribuídos, garantir a execução das normas de controlo das viaturas estabelecidas pela entidade gestora da frota e fiscalizar o seu cumprimento.

5. Compete ao serviço central do Património do Estado promover o registo de propriedade a favor do Estado de todos os veículos, qualquer que seja o meio ou forma de aquisição, e autorizar o respectivo cancelamento ou transferência de propriedade.

Artigo 43º

(Regulamentação)

A classificação, organização e o controlo do P.V.E. serão regulados por portaria conjunta que superintendem nas áreas das Finanças e dos Transportes.

Artigo 44º

(Perda e abandono)

A perda e abandono de viaturas a favor do Estado será regulada pelo Governo, sem prejuízo do disposto em legislação especial.

SECÇÃO III

Prescrição e abandono de bens ou valores em favor do Estado sujeitos a regime especial

Artigo 45º

(Âmbito)

Sem prejuízo do disposto em legislação especial, consideram-se abandonados em favor do Estado:

- a) As obrigações, acções e títulos equivalentes, ainda que provisórios, representativos de capital de sociedades anónimas ou em comanda por acções, com sede em território nacional, quando, durante o prazo de vinte anos, os seus titulares ou possuidores não hajam cobrado ou tentado cobrar os respectivos dividendos, juros, amortizações ou outros rendimentos, ou não tenham manifestado por outro modo legítimo e inequívoco o seu direito sobre os títulos;
- b) Os dividendos, juros, amortizações e outros rendimentos daqueles títulos, quando, durante o prazo de cinco anos, os seus titulares ou possuidores não hajam praticado qualquer dos factos referidos na alínea anterior;
- c) Os bens ou valores de qualquer espécie depositados ou guardados em instituições de créditos ou parabancárias, quando, durante o prazo de quinze anos, não haja sido movimentada a respectiva conta, não tenham sido pagas taxas de custódia ou cobrados ou satisfeitos dividendos, juros ou outras importâncias devidas, ou os titulares não tenham

manifestado por qualquer outro modo legítimo e inequívoco o seu direito sobre os bens ou valores.

Artigo 46º

(Contagem de prazos)

Os prazos fixados no artigo anterior contam-se:

- a) Nos casos das alíneas a) e b), a partir do primeiro dia em que, por disposição legal, regulamentar ou estatutária, os rendimentos se devam considerar vencidos ou em pagamento, ainda que não tenham sido observados os requisitos exigidos para o efeito, ou da prática, pelos titulares ou possuidores, do ultimo acto pelo qual tenham manifestado o seu direito;
- b) Nos casos da alínea c), a partir da prática, pelos titulares, do último acto pelo qual tenham manifestado o seu direito sobre os bens ou valores.

Artigo 47º

(Direito Civil)

As disposições da lei civil sobre a suspensão e interrupção dos prazos da prescrição são aplicáveis, com as necessárias adaptações, ao abandono previsto no artigo 45º do presente diploma.

Artigo 48º

(Aplicabilidade da lei)

As sociedades e instituições a que se refere o artigo 45º, após o quinto ano da sua constituição, devem apresentar na repartição de Finanças da respectiva sede, até ao último dia do mês de Fevereiro de cada ano, relação de todos os bens ou valores que, nos termos deste decreto-lei, devam considerar-se abandonados a favor do Estado até 31 de Dezembro do ano anterior, ou quando não existam bens nessas condições, certificado em que assim se declare.

Artigo 49º

(Destino e direito de restituição)

1. Os bens ou valores a que se referem os Artigos precedentes serão entregues ao serviço central do Património do Estado e terão o destino que for determinado por despacho do Ministro responsável pela área das Finanças.

2. Quando o titular dos bens ou valores a que se refere o número anterior entender não se verificarem os pressupostos de aquisição pelo Estado, poderá requerer a sua restituição ao Ministro, a qual será por este ordenada se entender fundado o pedido.

3. Caso os bens ou valores tenham sido alienados, a alienação é válida, encontrando-se o adquirente de boa fé, devendo ser paga uma indemnização correspondente à importância desses bens ou valores.

4. Independentemente do disposto no número anterior o interessado poderá intentar acção judicial nos termos do código do processo civil.

5. O direito a requerer a restituição a que se refere o n.º 2 e o direito de acção mencionado no número anterior extinguem-se decorridos três anos a contar do dia 1 de Março seguinte à apresentação da relação mencionada no artigo precedente e em que os bens ou valores em causa tenham sido incluídos.

Artigo 50º

(Elementos de relação e notificações)

1. Da relação mencionada no artigo 48º constará a última residência conhecida do titular dos bens ou valores que se devem considerar adquiridos pelo Estado, devendo as Repartições de Finanças, nos três meses seguintes à sua recepção, notificá-los, por carta registada, desse facto, informando-os dos meios administrativos e judiciais ao seu alcance e prazo do respectivo exercício estabelecidos no presente diploma. A devolução da carta enviada, designadamente por mudança de residência ou falecimento do destinatário, não produz quaisquer efeitos.

2. A notificação prevista no número anterior não terá lugar no que concerne a valores cujo montante seja inferior a 1 000\$.

3. Caso a notificação prevista no n.º 1 não tenha sido efectuada no prazo estabelecido, o prazo para a propositura da acção a que se refere o artigo 49º, n.º 3, contar-se -á do dia em que a carta for enviada.

4. O disposto no número anterior é aplicável, com as devidas adaptações, caso falte ou seja incompleta ou errada a informação exigida pelo n.º 1.

Artigo 51º

(Multas)

1. A inobservância do disposto no artigo 48º é punida com coima de 2 000\$ a 50 000\$.

2. O produto das coimas reverte para o Estado e pelo seu pagamento respondem solidariamente, com a sociedade ou instituição, os respectivos directores, administradores, gerentes, membros do conselho fiscal, empregados com funções de direcção e chefia e quaisquer outras pessoas que tenham praticado, ordenado ou sancionado a infracção.

Artigo 52º

(Excepções)

O disposto na presente secção não se aplica aos Montepios, caixas económicas e sociedades cooperativas, desde que exerçam a actividade social exclusivamente com os respectivos associados, nem altera o que sobre a mesma matéria esteja regulado em disposições especiais.

Artigo 53º

(Fiscalização)

A fiscalização das obrigações impostas nesta secção compete em especial ao Serviço Central das Contribuições e Impostos, que, para o efeito, poderá ordenar directamente, ou solicitar à Inspeção-Geral de Finanças, a realização de exames à escrita das sociedades ou instituições a que se refere o artigo 45º.

SECÇÃO IV

Heranças, Legados e Doações

Artigo 54º

(Processo de aceitação)

1. Sem prejuízo do disposto na lei civil, o processo de aceitação de heranças, legados e doações instituídos a favor do Estado ou de qualquer dos seus serviços, estabelecimentos ou organismos, ainda que personalizados, é organizado na serviço central do Património do Estado.

2. Para efeito do disposto, o serviço central do Património do Estado promoverá todas as diligências necessárias, designadamente as de averiguação da conveniência ou exequibilidade dos fins da herança, legado ou doação, quando os autores das liberalidades tenham estabelecido encargos e, uma vez aceites nos termos do artigo 18º, realizará todos os actos e contratos que forem indispensáveis.

Artigo 55º

(Execução dos fins)

Incumbe ao Ministério responsável pela área de Finanças, pelo serviço central do Património do Estado, verificar e intervir para a completa execução dos fins que tenham condicionado a herança, doação ou legado e, bem assim, administrar os fundosos pelo mesmo motivo.

Artigo 56º

(Destino do dinheiro)

Todo o dinheiro arrecadado desta proveniência, incluindo o produto da venda de bens, terá a aplicação que for determinada por despacho do Ministro responsável pela área das Finanças.

Artigo 57º

(Repúdio)

Se for decidido repudiar a herança ou legado por se ter concluído que os encargos ou fins impostos pelo testador não são convenientes para o Estado ou os fins não são exequíveis por outros motivos, o serviço central do Património do Estado promoverá o necessário para o repúdio ser formalizado, nomeadamente lavrando-se escritura pública sempre que entre os bens repudiados constem coisas imóveis ou outros bens para cuja alienação seja exigida essa forma.

Artigo 58º

(Doações após a realização de projetos e empreitadas)

1. O serviço que superintenda em célula de projecto ou empreitada que dê lugar à doação de quaisquer construções ou equipamentos, deve apresentar, findas as obras, propostas fundamentadas para aceitação desses bens.

2. A referida proposta depois de aprovada pelo Ministro de que depender o serviço que tenha a seu cargo a gestão do projecto ou empreitada, será enviada ao serviço central do Património do Estado que, com o seu parecer a submeterá a decisão do Ministro responsável pela área das finanças.

Artigo 59º

(Afectação)

1. Tratando-se de imóveis, veículos automóveis ou outros bens sujeitos a registo, a afectação desses bens ao serviço responsável pelo projecto ou empreitada será autorizada por despacho conjunto do Ministro responsável pela área das Finanças e do Ministro de que dependa aquele serviço.

2. A entrega dos bens a que se refere o nº 1 faz-se por meio de auto, enviando-se um duplicado ao serviço central do Património do Estado.

3. A afectação de bens não sujeitos a registo depende de autorização do membro do governo responsável pelas Finanças, com conhecimento ao serviço central do Património do Estado e remessa da relação dos bens entregues.

SECÇÃO V

Instalações para os Serviços Públicos

Artigo 60º

(Conselho Coordenador)

Para o estabelecimento de um plano racional de instalações de serviços públicos é criado o Conselho Coordenador das Instalações de Serviços Públicos, de funcionamento "eventual" com apoio do serviço central do Património do Estado, tendo a composição seguinte:

- a) O Director-Geral do Património do Estado, que presidirá;
- b) O responsável pelo serviço central de gestão dos recursos humanos da Administração Pública
- c) O responsável pelo serviço central de gestão das construções e obras públicas.

Artigo 61º

(Competência do Conselho Coordenador)

Ao conselho coordenador das instalações de serviços públicos compete:

- a) Preparar a proposta do plano de instalações para serviços públicos, respectiva programação e orçamentação anual;
- b) Acompanhar a execução dos programas de aquisição, arrendamento ou construção de raiz aprovados pelo Governo e propor os ajustamentos anuais convenientes.

Artigo 62º

(Colaboração)

Incumbe ao serviço central do Património do Estado colaborar nos estudos e providências necessários no âmbito das instalações para os serviços públicos, designadamente:

- a) Receber os pedidos de novas instalações, avaliar a sua real necessidade e possibilidade de solução mediante construção de raiz, aquisição, requisição ou arrendamento e definir as situações dos serviços que exigem solução mais premente;
- b) Avaliar as alternativas de solução dos pontos de vista técnico, económico e financeiro; e

- c) Providenciar tudo o mais que respeite à aquisição e arrendamento de imóveis para instalação de serviços públicos.

Artigo 63º

(Obras de remodelação e ampliação)

1. O departamento governamental responsável pelo sector da Construção e Obras Públicas superintende na elaboração de projectos de obras de remodelação ou ampliação de edifícios públicos ou outras construções do Estado e, bem assim, na sua execução.

2. O Ministério responsável pela área das Finanças assegurará a inscrição no Orçamento do Estado das necessárias verbas.

Artigo 64º

(Conservação)

1. As obras de conservação obrigatória dos edifícios e demais construções do Estado serão executadas segundo programa anual aprovado pelo Ministro que superintende no sector da Construção e Obras Públicas e mediante verba inscrita no Orçamento do Estado.

Artigo 65º

(Fruição de partes comuns)

1. Os encargos com a manutenção e fruição das partes de utilização comum de cada edifício ou conjunto de edifícios com estrutura unitária que sejam propriedade do Estado ou que este detenha a qualquer título e se encontrem afectos a entidades, serviços públicos distintos ou particulares, serão em regra repartidos segundo critérios de proporcionalidade estabelecidos em função da área de utilização autónoma de cada entidade ou serviço utente.

2. O disposto no número anterior não prejudica as obrigações dos senhorios, no caso de se tratar de prédio tomado de arrendamento pelo Estado.

SECÇÃO VI

Aquisição de Imóveis a Título Oneroso

SUBSECÇÃO I

Aquisição de Imóveis para o Património do Estado

Artigo 66º

(Aquisição para o Estado)

1. A aquisição de imóveis para o património do Estado, a título oneroso e de carácter voluntário segundo as normas de direito civil, qualquer que seja o fim a que se destinem e o valor do contrato, será sempre realizada através do serviço central do Património do Estado, na forma e condições em que for autorizada pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças.

2. No acto de autorização fixar-se-á o valor da aquisição ou, no caso de aquisição em hasta pública, o valor máximo até ao qual se poderá licitar.

Artigo 67º

(Proposta)

1. O serviço interessado na aquisição deve elaborar proposta fundamentada e submetê-la à aprovação do Ministro de que dependa remetendo-a seguidamente ao serviço central do Património do Estado devidamente instruída e, quando se destine à instalação de serviços públicos e na parte em que se justifique, com os elementos seguintes de carácter económico e funcional:

- a) Razões e objectivos da operação;
- b) Efectivos de pessoal, sua distribuição por categorias, evolução nos últimos dez anos e perspectivas de evolução futura;
- c) Localização das instalações de que dispõe e sua descrição;
- d) Indicação do montante das rendas eventualmente pagas e informação sobre se a obtenção de novas instalações liberta total ou parcialmente as que ocupa;
- e) Indicação de eventuais poupanças em resultado da obtenção de novas instalações;
- f) Indicação de imóveis ou andares que possam constituir solução para a nova instalação pretendida e sua descrição sumária;
- g) Preço ou valor proposto e modalidades possíveis de pagamento;
- h) Necessidade ou não de obras a introduzir e, em caso afirmativo, indicação do plano de adaptação ou melhorias, acompanhada da estimativa do respectivo custo.

Artigo 68º

(Organização do processo)

O processo relativo à aquisição é organizado pelo serviço central do Património do Estado que, para esse efeito, promoverá todas as diligências necessárias, designadamente as referenciadas no artigo 87º.

Artigo 69º

(Encargos)

As despesas com as aquisições serão suportadas pela verba própria a inscrever no orçamento de investimentos do Estado e gerida pelo serviço central do Património do Estado, sempre que se trate de bens destinados à instalação de serviços integrados ou dotados de simples autonomia administrativa.

Artigo 70º

(Cabimento de verba)

Nas aquisições de imóveis para o Património do Estado, cujos encargos devam ser suportados por verbas de serviços dotados de autonomia administrativa e financeira, personalizados ou não, deverão as minutas das escrituras ser remetidas aos serviços interessados, para ser aposta a informação de cabimento de verba.

Artigo 71º

(Representação do Estado)

Nos contratos de aquisição de imóveis para o Património do Estado intervirá, como representante do Estado, o Director-Geral do Património do Estado ou um funcionário por ele credenciado ou, tratando-se de aquisição por arrematação em hasta pública judicial, o competente representante do Ministério Público que, para o efeito será habilitado pelo serviço central do Património do Estado com os necessários elementos.

Artigo 72º

(Registos e afectação)

Adquiridos os imóveis por qualquer dos processos indicados, com o cumprimento das formalidades legais, ao serviço central do Património do Estado promoverá a imediata inscrição dos mesmos na Conservatória dos Registos, a favor do Estado, e realizará os trâmites competentes para a sua afectação ao departamento interessado.

SUBSECÇÃO II

Aquisição de Imóveis para os Institutos Públicos e Empresas Públicas Estatais

Artigo 73º

(Institutos públicos do Estado e empresas públicas)

1. A aquisição de imóveis pelos institutos públicos e empresas públicas estatais para o seu património privativo com destino a instalação de serviços, deverá ser autorizada pelo Conselho de Ministros, quando o valor contratual for igual ou superior a 20 000 000\$, ou por despacho conjunto do Ministro responsável pela área das Finanças e do Ministro responsável pelo sector a que o instituto ou empresa pertença, quando o valor contratual seja inferior a 20 000 000\$.

2. O processo de aquisição não poderá ter início sem que a operação projectada tenha obtido a concordância do Ministro que exerça tutela sobre o instituto ou empresa interessada.

3. O valor limite estabelecido no nº 1 deste artigo poderá ser alterado por resolução do Conselho de Ministros, mediante proposta do Ministro responsável pela área das Finanças.

Artigo 74º

(Processo)

Os processos relativos às aquisições para os institutos públicos e empresas públicas estatais sujeitos a autorização de Conselho de Ministros, são organizados no serviço central do Património do Estado, cabendo-lhe promover todas as diligências necessárias, nomeadamente a avaliação e a eventual obtenção de pareceres da entidade ou entidades legalmente competentes para se pronunciarem sobre a adequabilidade ao fim em vista.

Artigo 75º

(Menções obrigatórias)

Nos instrumentos notariais deverá sempre indicar-se a data do acto de autorização e a entidade que o subscreveu.

SUBSECÇÃO III

Permuta de bens Imóveis do Estado

Artigo 76º

(Competência)

Compete exclusivamente ao Conselho de Ministros decidir sobre a permuta de bens imóveis do Estado, observando-se o estabelecido nos artigos 66º e seguintes para a aquisição desses bens para o seu património.

SECÇÃO VII

Expropriação de Imóveis e Direitos Inerentes

Artigo 77º

(Regime)

As aquisições para o Estado que provenham do exercício da faculdade de expropriação reger-se-ão pelas normas das leis e dos regulamentos de expropriação.

Artigo 78º

(Processo administrativo)

1. Publicado no *Boletim Oficial* o acto declarativo da utilidade pública, o serviço ou organismo do Estado interessado enviará ao serviço central do Património do Estado toda a documentação de que dispuser para a expropriação prosseguir nos termos legais.

2. A serviço central do Património do Estado representará o Estado como entidade expropriante e, para o efeito, incumbe-lhe organizar o respectivo processo administrativo, promovendo de imediato a avaliação dos bens e direitos objecto da expropriação.

3. Obtido o resultado da avaliação, tentará acordar com os interessados, ainda sem compromissos por parte do Estado, o quantitativo da indemnização.

Artigo 79º

(Termos subsequentes)

1. Se o acordo for estabelecido e vier a ser sancionado pela autoridade competente definida por lei, o serviço central do Património do Estado praticará as diligências necessárias de modo a depositar a indemnização acordada, nos termos e prazo previstos para a expropriação amigável.

2. Na falta de acordo, habilitará o representante do Ministério Público competente com os elementos necessários a elaboração da petição para o processo prosseguir a via judicial.

SECÇÃO VIII

Arrendamento de Imóveis para Instalações

SUBSECÇÃO I

Arrendamento de Imóveis para o Estado

Artigo 80º

(Competência)

A celebração de contratos de arrendamento de imóveis para os serviços simples ou integrados do Estado, qualquer que seja o fim a que se destinem, deverá realizar-se na forma e condições em que for autorizada pela entidade competente definida da forma seguinte:

- a) Quando a renda mensal proposta for inferior a 120 000\$ pelo Ministro de que depende o serviço interessado no arrendamento;
- b) Se a renda mensal proposta for igual ou superior a 120 000\$ e não ultrapassar os 500 000\$, pelo Ministro responsável pela área das Finanças;
- c) Se a renda mensal proposta for superior 500 000\$, pelo Conselho de Ministros.

Artigo 81º

(Organização do processo)

1. Quando a renda mensal for inferior a 120 000\$ o processo é organizado pelo serviço interessado no arrendamento.

2. Quando a renda a fixar for igual ou superior a 120 000\$ mensais, o processo de arrendamento será organizado pelo serviço central do Património do Estado, devendo, para o efeito, o serviço interessado enviar-lhe proposta aprovada pelo Ministro de que dependa, donde constará:

- a) Fim a que se destina o imóvel;
- b) No caso de se destinar à instalação de serviços, a justificação da necessidade de instalações e demais elementos constantes do artigo 67º, com as necessárias adaptações;
- c) As disponibilidades da verba orçamental que deverá suportar o encargo, tendo em consideração os encargos contratuais existentes;
- d) O nome e morada do proprietário do prédio que se pretende ocupar e a renda proposta;
- e) Identificação do imóvel, designadamente a situação e confrontações;
- f) Indicação da existência ou não de outras alternativas e sua identificação; e
- d) Data previsível do início do contrato de arrendamento e sua duração.

Artigo 82º

(Representação do Estado)

1. Os contratos de arrendamento são celebrados em nome do Estado como inquilino, sendo este representado:

- a) Nos arrendamentos em que a renda mensal é inferior a 120 000\$, pelo responsável dos serviços administrativos centrais do departamento governamental em que se integra o serviço a instalar ; e
- b) Nos demais arrendamentos, pelo Director-Geral do Património do Estado ou funcionário devidamente credenciado que o represente.

Artigo 83º

(Objecto do contrato)

Sempre que se trate de instalar um serviço é obrigatório que no contrato conste expressamente que o imóvel se destina à instalação e funcionamento de serviço público.

Artigo 84º

(Formalidades)

1. O contrato depois de aprovado será submetido ao "visto" do Tribunal de Contas, nos termos da lei.

2. Cópias de todos os contratos de arrendamento para o Estado, com o averbamento da aprovação e do "visto" deverão ser enviadas ao serviço central do Património do Estado e à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

Artigo 85º

(Denúncia)

Quando o serviço instalado num imóvel objecto de contrato de arrendamento deixar de necessitar dessas instalações, deverá, com a antecedência mínima de 90 dias sobre a data prevista para a renovação do contrato, comunicar ao serviço central do Património do Estado a data em que o imóvel ficará disponível.

SUBSECÇÃO II

Arrendamento de Imóveis pelos Institutos Públicos

Artigo 86º

(Competência e processo)

1. A celebração de contratos de arrendamento de imóveis pelos institutos públicos para instalação de serviços fica sujeita a aprovação da respectiva proposta pelo Ministro de que dependam e autorização do Conselho de Ministros, sob proposta do Ministério responsável pela área das Finanças, sempre que a renda mensal proposta for superior a 500 000\$.

2. O instituto interessado, depois de aprovada a proposta, instruída com os elementos a que se refere o artigo 81º, enviá-la-á ao serviço central do Património do Estado que organizará o respectivo processo.

3. O valor limite estabelecido no nº 1 poderá ser alterado por resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro responsável pela área das Finanças.

SECÇÃO IX

Disposições comuns a Aquisição e ao Arrendamento de Imóveis

Artigo 87º

(Instrução do processo)

Relativamente a cada operação imobiliária ao serviço central do Património do Estado promoverá:

- a) A análise das alternativas possíveis, a real necessidade da operação proposta e conveniência de a satisfazer por compra ou arrendamento, com ou sem recurso à oferta pública, em alternativa à construção de raiz;
- b) A selecção das soluções com viabilidade e condução das negociações preliminares com os respectivos proprietários;
- c) Avaliação do imóvel ou imóveis que ofereçam condições para a finalidade da compra ou arrendamento, tendo em vista determinar o respectivo valor venal ou valor locativo, conforme o caso.

SECÇÃO X

Afectação

Artigo 88º

(Regime)

Os bens imóveis de domínio privado do Estado onde funcionam instalações de serviços públicos ou que se encontram afectos a fins de interesse público, consideram-se afectos a título precário ao Ministério de que fazem parte esses serviços, ou à entidade que prossegue aqueles fins, sem necessidade de ser lavrado auto ou qualquer outra formalidade.

Artigo 89º

(Novas afectações)

1. Os imóveis do Estado que venham a ser adquiridos ou construídos de raiz, ou de qualquer modo seja conveniente afectar à instalação dos diversos Ministérios ou a serviços deles dependentes, e, ainda os que se destinem a interesses públicos sem envolver a transmissão do direito de propriedade, serão cedidos, a título precário, por despacho do Ministro responsável pela área das Finanças que estabelecerá as condições a que a cessão fica sujeita.

2. Tratando-se de cedência a serviços autónomos ou autarquias locais os pedidos só terão andamento se estas entidades mostrarem dispor dos fundos necessários à realização dos objectivos que justificam o pedido.

3. Entre as condições a estabelecer relativamente à cedência para fins de interesse público, e como compensação da renda que o Estado presumivelmente receberia se viesse a arrendar os bens cedidos, poderá ser incluída a do pagamento de uma quantia em dinheiro que entrará como receita nos cofres do Tesouro, sob a competente rubrica orçamental.

Artigo 90º

(Forma)

1. A entrega dos bens às entidades afectatárias faz-se por meio de auto de afectação lavrado na serviço central do Património do Estado ou, tratando-se de imóveis situados fora do concelho da Praia, nas correspondentes Repartições de Finanças concelhias, se nisso houver conveniência.

2. Tratando-se de imóveis construídos de raiz directamente pelo Ministério que superintende no sector das Construções e Obras Públicas ou por outra entidade lavrar-se-á auto de entrega ao Ministério responsável pela área das Finanças e de afectação simultânea, a título precário e gratuito, ao Ministério ou organismo a que se destina.

Artigo 91º

(Devolução)

1. Os bens afectados regressam à posse e administração da serviço central do Património do Estado, por despacho do Ministro responsável pela área das Finanças, quando não sejam utilizados ou deixem de ser necessários aos serviços ou, de qualquer forma, não sejam aplicados aos fins de interesse público a que obedeceu a afectação, e decorridos sessenta dias a contar da comunicação oficial.

2. Findo o prazo indicado e tratando-se de bens não afectados a serviços do Estado, a serviço central do Património do Estado poderá empregar para os reaver, o meio estabelecido no artigo 23º.

Artigo 92º

(Reafectação)

Os imóveis devolvidos à posse do Ministério responsável pela área das Finanças serão reafectados a outros serviços que deles careçam, a menos que não disponham dos mínimos requisitos para o efeito e seja preferível aliená-los.

SECÇÃO XI

Arrendamento de Imóveis do Domínio Privado do Estado

Artigo 93º

(Bens disponíveis para arrendamento)

Os bens imóveis do domínio privado do Estado de que este não careça para imediata instalação dos seus serviços ou para qualquer outro fim de interesse ou utilidade pública, e que não devam ser alienados por se prever virem a ser necessários para uma daquelas finalidades, serão arrendados, salvo se o contrário for determinado por despacho do Ministro responsável pela área das Finanças.

Artigo 94º

(Modalidades)

1. O arrendamento depende de autorização do Ministro responsável pela área das Finanças, ouvido o Director Geral do Património do Estado.

2. O regime de arrendamento das residências do Estado afectas a serviços integrados ou geridas directamente pela serviço central do Património do Estado será regulado por portaria do Ministro responsável pela área das Finanças.

3. Os contratos de arrendamento celebrados com infracção do disposto nos números anteriores são nulos e de nenhum efeito.

Artigo 95º

(Contratos)

Os contratos de arrendamento serão efectuados por termo lavrado na serviço central do Património do Estado, quanto aos imóveis objecto de arrendamento situados no concelho da Praia, e na Repartição de Finanças da área da situação do imóvel, nos restantes concelhos, se aquela Direcção-Geral não considerar conveniente lavrá-lo na sua sede.

Artigo 96º

(Denúncia dos contratos)

1. O Estado pode, a todo o tempo e por razões de interesse público, denunciar os contratos de arrendamento relativos aos seus prédios.

2. O disposto no número 1 não é aplicável aos prédios rústicos ou mistos, sujeitos ao regime arrendamento rural que se rege por legislação especial.

Artigo 97º

(Notificação)

A denúncia dos contratos de arrendamento é feita, mediante notificação em carta registada e com aviso de recepção, pela serviço central do Património do Estado ou o serviço que superintenda no imóvel arrendado.

Artigo 98º

(Indemnizações e compensações)

1. Os arrendatários dos prédios cujos contratos de arrendamento sejam denunciados com fundamento no disposto no número 1 do artigo 96º, têm direito a uma indemnização de valor correspondente a dois meses de renda, à data do despejo, por cada ano em que o prédio se manteve arrendado. A indemnização será de um mês de renda nos arrendamentos que tenham durado menos de um ano.

2. Além da indemnização a que se refere o número anterior, o Estado fixará uma compensação aos arrendatários pelas benfeitorias que tenham realizado nos imóveis objecto de arrendamento, desde que previamente autorizadas, mas em caso algum essa compensação poderá exceder cinco vezes a renda anual.

Artigo 99º

(Regulamentação)

1. Compete ao Conselho de Ministros, por resolução, estabelecer o regime de utilização das casas de função e das moradias de reserva do Estado.

2. O arrendamento das moradias do Estado destinadas a funcionários públicos ou ocupadas no interesse ou por necessidade dos serviços é regulado por diploma especial.

TÍTULO III

Alienação de bens do Património do Estado

CAPÍTULO I

Alienação de bens móveis

Artigo 100º

(Condicionamento e modalidades)

1. A venda de bens móveis pertencentes ao Estado, afectos ou não aos serviços públicos, só pode ser feita mediante autorização prévia do Ministro responsável pela área das Finanças, obtida por intermédio do serviço central do Património do Estado, desde que não se justifique a sua reafecção por se reconhecer serem inúteis aos serviços.

2. A venda far-se-á normalmente em hasta pública por intermédio do serviço central do Património do Estado, servindo de base de licitação o valor que lhes for atribuído especialmente para este fim e por comissão designada para o efeito.

3. Mediante autorização expressa do serviço central do Património do Estado poderão os serviços afectatários proceder à alienação dos bens móveis do Estado, em conformidade com a respectiva regulamentação.

Artigo 101º

(Princípios)

A venda dos bens móveis far-se-á com observância dos princípios da publicidade, concorrência e adjudicação nas melhores condições para o Tesouro.

Artigo 102º

(Processo)

O processo de alienação dos bens móveis será regulado por portaria do Ministro responsável pela área das Finanças.

CAPÍTULO II

Alienação de bens imóveis

SECÇÃO I

Cessão a Título definitivo para fins de interesse público

Artigo 103º

(Autorização)

1. A alienação de bens imóveis do domínio privado do Estado para fins de interesse público pode ser realizada independentemente de hasta pública, mediante cessão a título definitivo, precedendo autorização fundamentada do Ministro responsável pela área das Finanças, sob a forma de portaria.

2. Na portaria de autorização far-se-á expressa menção ao fim de interesse público justificativo da cessão, da natureza desta, dos requisitos a que fica sujeita e dos encargos do cessionário.

3. Entre as obrigações do cessionário indicar-se-á a importância devida como retribuição e forma de pagamento, salvo se for determinado, por razões ponderosas devidamente fundamentadas, que a cessão seja gratuita.

4. Se o pagamento for efectuado em prestações, estas deverão ser iguais e satisfeitas no prazo máximo de dois anos, sendo acrescidas, à excepção da primeira, do juro legal fixado por portaria.

Artigo 104º

(Justificação)

1. Os pedidos de cessão a título definitivo a que se refere o artigo 103º são dirigidos ao serviço central do Património do Estado e devem ser devidamente justificados, só tendo andamento se os requerentes mostrarem dispor dos fundos necessários à realização dos fins que justificam o pedido e estes forem de interesse público.

2. A prova da existência de fundos pode ser dispensada em casos excepcionais devidamente justificados.

Artigo 105º

(Auto)

1. A cessão depois de autorizada na forma legal, efectuar-se-á por meio de auto lavrado e assinado na serviço central do Património do Estado, se os bens forem situados no Concelho da Praia, e nas Repartições de Finanças do local da situação dos bens, nos demais casos.

2. Do auto devem constar o fim justificativo, a natureza desta, todas as suas condições, os encargos do cessionário, bem como a cláusula de reversão dos bens cedidos para o domínio privado do Estado se não lhes for dado o destino que justificou a cessão.

3. O auto constitui título bastante para a realização dos registos necessários, nomeadamente o registo predial.

Artigo 106º

(Reversão)

1. No caso de incumprimento do fim a que obedeceu a cessão ou de o cessionário não cumprir qualquer condição do encargo, o Ministro responsável pela área das Finanças, ouvido o interessado, ordenará a reversão dos bens cedidos para o domínio privado do Estado, não tendo o cessionário direito, salvo caso de força maior, à restituição das importâncias pagas ou a indemnização por benfeitorias realizadas.

2. A reversão, será publicada sob a forma de portaria que constituirá título suficiente para a realização dos necessários registos do imóvel revertido ao domínio privado do Estado, caso o cessionário injustificavelmente se recuse a assinar o correspondente auto de reversão, o que expressamente deverá constar da portaria.

Artigo 107º

(Fiscalização)

Compete ao serviço central do Património Estado a fiscalização da observância, pelo cessionário, do fim de interesse público justificativo da cessão e do cumprimento das respectivas condições e encargos.

SECÇÃO II

Cessão a título definitivo para instalação Missões diplomáticas estrangeiras

Artigo 108º

(Reciprocidade)

A alienação de bens imóveis do domínio privado do Estado destinados à instalação de missões diplomáticas estrangeiras ou de algum dos seus serviços pode realizar-se com dispensa da hasta pública, mediante cessão a título definitivo, sempre que Cabo Verde tenha beneficiado de facilidades de outro Estado que justifiquem este procedimento excepcional ou possa delas vir a beneficiar.

Artigo 109º

(Finalidade e encargos)

A cessão será autorizada por portaria conjunta dos membros do governo responsáveis pelas áreas das Finanças e dos Negócios Estrangeiros, nela se fazendo menção expressa do fim justificativo e das condições e encargos a que fica sujeita, nomeadamente, a importância devida como retribuição e forma de pagamento, se não for gratuita, respeitando sempre o princípio da reciprocidade.

Artigo 110º

(Auto)

A cessão, depois de autorizada nos termos do artigo precedente, efectuar-se-á por meio de auto lavrado e assinado no serviço central do Património do Estado, documento este que constitui título bastante para a realização dos registos necessários, nomeadamente do registo predial.

SECÇÃO III

Requisição de prédios executados em processo de execução fiscal

Artigo 111º

(Quando pode ter lugar)

1. Poderá ser permitido às pessoas executadas em processo de execução fiscal reaver os prédios ou quaisquer bens e direitos objecto da mesma execução que ainda se encontrem incorporados nos bens do património do Estado e de que este não careça, desde que haja conveniência do interesse público e que os interessados paguem a importância da execução, incluindo juros de mora, custas e selos, de uma só vez ou em prestações.

2. O executado, seus herdeiros ou representantes que queiram usar da possibilidade estabelecida neste artigo deverão dirigir o seu requerimento ao serviço central do Património do Estado, documentando-o de forma que possam justificar a sua pretensão.

3. O requerimento e os documentos com que o pedido for instruído serão entregues na Repartição de Finanças do Concelho por onde correu o processo de execução fiscal e serão remetidos ao serviço central do Património do Estado devidamente informados.

4. O Director-Geral do Património do Estado, obtida a necessária declaração de alienabilidade e autorização do Ministro responsável pela área das Finanças, estabelecerá as condições do pagamento e, se for em prestações, estas serão semestrais e iguais, em número não superior a seis, acrescidas do juro legal.

Artigo 112º

(Liquidação da dívida)

1. O serviço central do Património do Estado avisará os interessados para pagarem a importância que for liquidada em conformidade com o disposto no artigo precedente e, efectuado esse pagamento, passará a certidão comprovativa de terem sido utilizadas as vantagens da reavaliação.

2. Se o pagamento for da totalidade fixada, a certidão será título bastante para o registo predial respectivo e para o interessado entrar na posse do prédio. Se o pagamento for em prestações, a certidão será título suficiente para o registo predial, a título provisório, que vigorará até pagamento integral do que for devido, passando-se então certidão para o registo definitivo.

3. Vencida e não paga qualquer das prestações, ter-se-á como rescindido o acordado e promover-se-á a execução de toda a dívida, cancelando-se o registo provisório que estiver feito ou qualquer outro que incida sobre os prédios rehavidos e com a data posterior à da arrematação realizada ou adjudicação no competente tribunal fiscal.

SECÇÃO IV

Alienação em hasta pública

Artigo 113º

(Autorização)

Compete ao Conselho de Ministros autorizar a alienação directa ou em hasta pública dos bens imóveis desnecessários aos serviços ou a fins de interesse público, por proposta fundamentada do Ministro responsável pela área das Finanças.

Artigo 114º

(Execução)

1. A alienação de bens imóveis do Património do Estado desnecessários aos serviços ou a fins de interesse público, realiza-se, em regra, mediante venda em hasta pública, com reserva de entrega, precedida de editais e dos anúncios regulamentares e processar-se-á através do serviço central do Património do Estado.

2. O preço base de licitação é fixado despacho do membro do governo responsável pela área das Finanças, tendo em consideração o resultado da avaliação inspecção directa e os demais elementos úteis.

3. O despacho previsto no número anterior pode determinar que a base de licitação seja definida pelo valor mais alto das propostas em carta fechada.

4. Antes do início dos trâmites conducentes à alienação do imóvel, proceder-se-á ao esclarecimento da situação física e jurídica do mesmo.

Artigo 115º

(Processamento)

O processo de alienação dos imóveis de que trata esta secção será regulado por portaria do Ministro responsável pela área das Finanças.

Artigo 116º

(Cedência gratuita)

Por despacho do Ministro responsável pela área das Finanças poderão ser cedidos, a título definitivo e gratuito, aos municípios ou outras entidades que prossigam fins de interesse público, os imóveis incluídos em hasta pública precedida dos anúncios regulamentares que não tenham sido alienados por falta de proponentes e licitantes.

TÍTULO IV

Cadastro e Investimento Geral dos bens do Património do Estado

Artigo 117º

(Âmbito)

O cadastro e o inventário geral dos bens do Património do Estado compreende os bens, direitos e obrigações de que o Estado é titular como pessoa colectiva de direito público, qualquer que seja a sua natureza, dominial ou patrimonial, a forma de sua aquisição ou o departamento que a haja realizado.

Artigo 118º

(Objectivos)

Constituem objectivos do cadastro e do inventário geral dos bens do Património do Estado:

- a) Possibilitar o conhecimento da composição dos bens do domínio público e do domínio privado do Estado, quanto à sua natureza, consistência, valor e afectação;
- b) Contribuir para a administração eficiente dos bens do Estado, possibilitando a racionalização da sua utilização e fiscalização sistemática;
- c) Permitir maior racionalidade económica gestão dos bens públicos, bem como obtenção de indicadores necessários à prática de políticas financeiras a médio e longo prazo;
- d) Fornecer os elementos necessários à definição de políticas de investimento mediante a efectivação de uma correcta amortização dos bens duradouros e dos bens de capital do Estado, e possibilitar a respectiva reavaliação;
- e) Apoiar a estatística nacional; e
- f) Possibilitar a elaboração da conta geral de variações patrimoniais e do balanço do Estado.

Artigo 119º

(Competências)

1. Compete ao Ministério responsável pela área das Finanças, através do serviço central do Património do Estado:

- a) A organização e periódica actualização do inventário geral dos elementos constitutivos do património do Estado, mediante a centralização das informações fornecidas pelos diversos cadastros ou inventários de base;

- b) A elaboração dos cadastros ou inventários de base de imóveis e de veículos automóveis do Estado;
- c) A coordenação das acções relativas a elaboração e permanente actualização dos demais cadastros ou inventários de base, bem como a prestação de apoio técnico necessário à sua concretização;
- d) A realização de acções de controlo da inventariação.

2. Todos os departamentos governamentais, serviços e demais órgãos da Administração Pública estatal, bem como outras entidades possuidoras a qualquer título de bens do Estado, ficam obrigados a fornecer ao serviço central do Património do Estado, nos prazos e nas formas determinadas, os elementos necessários à elaboração e actualização do inventário geral e dos cadastros a que se refere a alínea b) do número anterior.

Artigo 120º

(Plano do inventário geral do Estado)

1. O inventário geral do património do Estado deve ser elaborado de acordo com o estabelecido no plano do inventário do Estado, a aprovar por regulamento.

2. O plano do inventário do Estado deve:

- a) Estabelecer as normas relativas à estrutura e à classificação da informação relativa aos factos e operações de natureza patrimonial;
- b) Definir as bases necessárias à análise da consistência, composição e valor do património do Estado, nomeadamente nas perspectivas administrativa, económica e financeira;
- c) Contribuir para a implementação progressiva de um sistema de contabilidade patrimonial.

3. Os métodos e critérios de avaliação, amortização e reavaliação são os que vierem a ser definidos para cada um dos cadastros parcelares ou inventários de base.

Artigo 121º

(Regulamentação)

As normas relativas à realização dos cadastros ou inventários a que se referem os artigos anteriores serão fixadas por regulamento.

TÍTULO V

Disposições Finais

Artigo 122º

(Revogação)

Fica revogada toda a legislação em contrário que incida sobre matéria regulada neste diploma.

Artigo 123º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor a 1 de Janeiro de 1997.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros
Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário.

Promulgado em 7 de Janeiro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS MONTEIRO

Referendado em 7 de Janeiro de 1997.

O Primeiro-Ministro, Carlos Veiga.

Resolução nº 4/97

de 21 de Janeiro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte resolução:

Artigo único. É autorizado o Ministro da Coordenação Económica a conceder uma garantia bancária no montante de 255 442 561\$ (duzentos e cinquanta e cinco milhões, quatrocentos e quarenta e dois mil, quinhentos e sessenta e um escudos), a favor da EMPA — Empresa Pública de Abastecimento, destinado a operacionalizar a comercialização de uma ajuda de 7,500 toneladas de arroz, do Governo dos Estados Unidos da América para 1997.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro Carlos Veiga.

— o s o —

MINISTÉRIO DA SAÚDE
E PROMOÇÃO SOCIAL

Gabinete do Ministro

Portaria nº 1/97

de 21 de Janeiro

Ao abrigo do disposto no nº 1 do artigo 3º do Decreto nº 98-A/88, de 2 de Novembro,

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro da Saúde e Promoção Social o seguinte:

Artigo 1º

O nº 3 do artigo 5º da Portaria nº 50-A/88 de 2 de Novembro passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 5º

1.

2.

3. Na matriz e na cópia existe um conjunto de quarenta e nove quadriláteros numerados de 1 a 49, para a marcação dos prognósticos.

4.

5.

6.

7.

Artigo 2º

A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Gabinete do Ministro da Saúde e Promoção Social, 10 de Janeiro de 1997. — O Ministros, João Baptista Fonseca Medina.